

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 75/89A (reatuado em 03-05-94) - Ap Processo SE n°s 4.657/93, 1.418/93, Prot. SE 3.912/93 e 2.082/93, guichê n° 1.725/93

INTERESSADA: Associação Municipal de Ensino de Colina

ASSUNTO: Autorização para funcionamento da Escola Agropecuária de 1º Grau "São Francisco de Assis" - Colina

RELATORA: Consª Maria Bacchetto

PARECER CEE Nº: 288/95 - CESG - Aprovado em 03-05-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Em março de 1994, foi o presente processo baixado em diligência para esclarecimentos quanto à natureza jurídica da Associação Municipal de Ensino de Colina, mantenedora da Escola Agropecuária de 1º Grau "São Francisco de Assis", e do "Curso de Técnico em Agropecuária", nível de 2º Grau.

1.2 Através do Parecer CEE nº 383/89, foi autorizado o funcionamento do ensino de 1º Grau, junto à Escola Agropecuária de Colina, sob forma de experiência pedagógica, por um período de quatro anos; o Parecer nº 356/91 indeferiu pedido da mantenedora de alteração de seu Regimento Escolar, que objetivava torná-lo mais restritivo quanto às matrículas e promoção de alunos; o Parecer nº 1.468/92 autorizou a prorrogação da referida experiência pedagógica, em caráter definitivo.

1.3 Tendo em vista que tramitava, nos órgãos da SE, processo da Mantenedora solicitando autorização de funcionamento de um curso em nível de 2º Grau, de Técnico em Agropecuária, a Delegacia de Ensino de Barretos solicitou as seguintes informações:

PROCESSO CEE Nº 75/89A

PARECER CEE Nº 288/95

"1 - Uma vez que tanto o Regimento da Escola Agropecuária de 1º Grau "São Francisco de Assis", foi submetido à apreciação do CEE para aprovação, bem como a alteração pretendida, deverá a nova alteração do Regimento, já aprovada pela Diretora Regional, ser remetida para conhecimento por parte deste órgão ou para outras medidas que se fizerem necessárias?

2 - Poderá o Senhor Diretor matricular na 2ª série do 2º Grau, no corrente ano, os alunos que irregularmente cursaram na escola, em 1993, na 1ª série do 2º grau, sem análise prévia da situação desses alunos por parte do CEE para fins de convalidação dos atos escolares praticados pelos mesmos?

3 - Alterações pretendidas no Plano de Curso de Ensino de 1º grau ministrado pela escola (terminalidade em agropecuária), autorizado por este Conselho deverão ser submetidas a este órgão ou, com fundamento nas Deliberações CEE 26/86 e 11/87, poderão ser provadas pelo Delegado de Ensino?

4 - A adaptação dos componentes da Parte Diversificada pelos alunos recebidos por transferência, quando não cursadas na escola de origem, deverá ser feita conforme o estabelecido no inciso III do artigo 14 da Deliberação CEE 15/85, embora o 1º grau tenha terminalidade em agropecuária, ou aplicar-se-ão os procedimentos previstos para adaptação de componentes do mínimo profissionalizante (inciso II - artigo 14 da Deliberação CEE 15/85)?"

PROCESSO CEE Nº 75/89A

PARECER CEE Nº 288/95

1.4 Em função deste questionamento, foi solicitada a diligência retrocitada que, em retorno, trouxe as seguintes informações, por parte da Delegacia de Ensino de Barretos:

- a escola é mantida por entidade de natureza particular (AMEC) e recebe verbas da Prefeitura Municipal de Colina, a título de subvenção social;

- o Curso Técnico em Agropecuária iniciou seu funcionamento, em 1993, sem a devida autorização dos órgãos competentes e sem qualquer acompanhamento da supervisão de ensino;

- em 1994, referido curso foi autorizado pela Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, e tem, em funcionamento, as 1ª e 2ª séries; não houve solicitação de convalidação dos atos escolares praticados em 1993;

- a DE não teve condições de averiguar se o Curso Técnico, assim como o de 1º grau, está funcionando em regime de experiência pedagógica, pois o Plano de Curso elaborado pela escola, não lhe foi encaminhado.

1.5 Em Ofício de nº 07/94, a Associação Municipal de Ensino de Colina encaminhou documentação (de fls 193 a 206) à DE de Barretos informando que mantém a Escola Agropecuária São Francisco de Assis, nível de 1º grau, e, que em 1992, reformou seu Estatuto para que pudesse abranger também o 2º grau (em anexo, cópias do Estatuto e da Ata da Fundação da Associação Municipal de Ensino de Colina).

PROCESSO CEE Nº 75/89A

PARECER CEE Nº 288/95

1.6 A Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto informou que, no decorrer da análise do processo em nome da AMEC, também teve dúvidas quanto à natureza jurídica da entidade, o que levou estas autoridades a contatarem o Conselho Estadual de Educação para esclarecimento. Afinal, em 31-12-93, fez publicar Portaria autorizando o funcionamento do Curso Técnico - Habilitação Profissional Plena em Agropecuária, bem como aprovando um Adendo Regimental a ele referente.

1.7 Com estes elementos, através da CEI, retornaram os autos ao Conselho Estadual de Educação.

1.8 A CEE, em 08-02-95 decidiu encaminhar o protocolado à CLN, para manifestação da condição jurídica da mantenedora (AMEC). Em resposta a CLN, através do anexo Parecer, esclarece que "juridicamente, dúvida inexiste que a AMEC é, inequivocamente, pessoa jurídica de direito privado". Em consequência, os autos devem ser encaminhados à DE de Barretos, para as devidas providências apontadas neste Parecer.

1.9 Reportando-nos às questões levantadas pela Delegacia de Ensino de Barretos, fulcro do presente processo, deve-se esclarecer nos termos da seguinte conclusão:

2- CONCLUSÃO

Responda-se à Associação Municipal de Ensino de Colina e Delegacia de Ensino de Barretos, nos termos deste Parecer, no sentido de que:

PROCESSO CEE Nº 75/89A

PARECER CEE Nº 288/95

2.1 curso de 1º grau foi aprovado por este órgão por tratar-se de experiência pedagógica; qualquer alteração relativa ao Regimento Escolar e Plano de Curso do 1º grau deve ser apreciada pelo Conselho Estadual de Educação;

2.2 quanto ao Curso Técnico em Agropecuária, tendo em vistas sua aprovação pela DRE Ribeirão Preto, após análise de um adendo regimental, entende-se ser curso regular, cujo Plano de Curso deve, sem dúvida, ser apreciado pela DE de Barretos, considerando tratar-se, segundo informação da própria mantenedora, de entidade particular;

2.3 os atos escolares referentes a 1993, quando foi instalada a 1ª série do referido Curso Técnico, sem a devida autorização, devem passar por processo de convalidação, ato jurídico de competência deste órgão, após o devido levantamento das matrículas, da regularidade da documentação escolar, relativos aos alunos e à administração, pela autoridade supervisora;

2.4 quanto ao processo de adaptação dos componentes curriculares da Parte Diversificada da Escola Agropecuária de 1º Grau, em casos de transferência recebidas, entende-se deva ser seguida a orientação determinada no inciso III do artigo 14 da Deliberação CEE nº 15/85.

PROCESSO CEE Nº 75/89A

PARECER CEE Nº 288/95

2.5 A Delegacia de Ensino deve averiguar, ainda, os seguintes atos e condições:

- a) cessão do prédio da Escola para a AMEC à luz das condições previstas no convênio com o MEC;
- b) cessão do terreno à AMEC à luz das condições da cessão do mesmo local pelo Estado à Prefeitura Municipal de Colina;
- c) estrutura física (Área, instalações e equipamentos) para o adequado funcionamento uma Escola Técnica de 2º Grau em Agropecuária;
- d) suporte legal para o repasse de recursos públicos do Município Colina para a entidade privada AMEC.

São Paulo, 29 de dezembro de 1994.

a) **Cons^a Maria Bacchetto**
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Maria Bacchetto e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 05 de abril de 1995.

a) **Cons. Francisco Aparecido Cordão**
Presidente de CESG

PROCESSO CEE Nº 75/89A

PARECER CEE Nº 288/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de maio de 1995.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

Faz parte integrante do Parecer nº 288/95

PROCESSO CEE Nº: 075/89 - Reautuado em 03.05.94 - Ap. Proc. SE nºs
4657/93, 1418/93, Prot SE 39412/93 e 2082/93, guichê nº 1725/93
INTERESSADA: Associação Municipal de Ensino de Colina
ASSUNTO: Autorização para funcionamento da Escola agropecuária de
1º grau "São Francisco de Assis" / Colina
RELATOR: Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
PARECER CEE Nº: -CLN - Aprovado em: 26.04.95

CONSELHO PLENO

1. Relatório

No decorrer da análise do processo em epígrafe suscitaram-se dúvidas quanto à natureza jurídica da Associação Municipal de Ensino de Colina - AMEC.

A Câmara de Ensino do Segundo Grau, na sessão de 08.02.95, decidiu encaminhá-lo à C.L.N. para manifestar-se a respeito.

Às fls. 304, encontra-se o Estatuto da AMEC, Registro nº 11428 - livro A - em 03.10.88 - do Cartório de Registro de Inscrições e Anexos de Barretos, que dispõe em seu artigo 1º:

"Artigo 1º - A Associação Municipal de Ensino de Colina - AMEC, é uma Associação Civil de utilidade pública, com sede e foro na cidade de Colina, Estado de São Paulo, sita à Rodovia Renê Vaz de Almeida, K 4, com registro no Cartório de Notas e Pessoas Jurídicas da Comarca de Barretos, que se regerá pelo presente Estatuto e pela Legislação vigente que lhe for aplicável."

PROCESSO CEE Nº 075/89

PARECER CEE Nº 288/95

Constata-se, ainda, na Ata de Fundação, às Fls. 203, tratar-se de entidade de caráter privado sem fins lucrativos.

Afigura-se, dessa forma, que sua personalidade jurídica é inequívoca: pessoa jurídica de direito privado.

A noção no caso, deve ter sido obscurecida em virtude de que incluiu-se na denominação adotada o vocábulo "Municipal".

Contudo, o termo deve ser considerado contextualmente a fim de que se revele seu significado afastando a aparente contradição: público x privado.

A propósito, deve-se notar que no aspecto do direito lida-se com dois regimes jurídicos paralelos mas diversos: regimes jurídico de direito privado e o regime jurídico de direito público, informado o primeiro por princípios de direito comum, fundamentado o segundo em princípios publicísticos, derogatórios e exorbitantes do direito privado.

Tratando-se de pessoas jurídicas de direito privado, o delineamento encontra-se no artigo 16 do Código Civil:

"Artigo 16 - São pessoas jurídicas de direito privado:

I- As sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações.

PROCESSO CEE Nº 075/89

PARECER CEE Nº 288/95

§1º- As sociedades mencionadas no nº I só se poderão constituir por escrito, lançado no registro geral (art. 20 § 2º) , e reger-se-ão, pelo disposto a seu respeito neste Código, Parte Especial."

Os entes públicos modelam-se de acordo com o Decreto-lei nº 200/67.

A idéia básica, nesse contexto, tem sido a seguinte: se o ente ingressa no mundo jurídico, pelo registro, é empresa privada; se necessita de lei para ser introduzida no mundo jurídico é empresa pública, (in Empresa Pública, J. Cretella Jr., pág.27).

Situação peculiar, no campo do ensino, a das fundações instituídas pelo Poder Público que necessitam de criação por lei e, em razão de serem dotadas de personalidade jurídica de direito privado, também do registro.

Ante essa noção central e os documentos apresentados, juridicamente, dúvida inexistente que a AMEC é, inequivocamente, pessoa jurídica de direito privado, não obstante a inserção do termo "Municipal" em sua denominação.

Vê-se que a AMEC não se constitui em entidade criada por lei municipal, portanto não há quem se anime a sustentar seu caráter público.

Há de se entender que após a edição do Decreto-lei nº 200/67, as dúvidas quanto à necessidade de leis especiais para criação de entes públicos deixaram de existir.

PROCESSO CEE Nº 075/89

PARECER CEE Nº 288/95

Ademais, o Município legalmente constituído como pessoa jurídica de direito público interno, não penetra na Associação, intercedendo como sócio, diretor participante da diretoria ou transferindo-lhe serviços públicos, simplesmente colabora com o particular, em obra que considera de importância vital e interesse peculiar dos munícipes.

2. CONCLUSÃO

Ante a noção central oferecida e os elementos constantes dos autos, juridicamente, dúvida inexistente que a AMEC é, inequivocamente, pessoa jurídica de direito privado.

Com essas considerações, restitua-se a CESG.

São Paulo, 02 de março de 1995.

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator

PROCESSO CEE Nº 075/89

PARECER CEE Nº 288/95

3 . Decisão da Comissão:

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Francisco Aparecido Cordão e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, 22 de março de 1995

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses no
exercício da Presidência**